



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2014 - Edição nº 177

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 766 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 550 (novo)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 32 (novo)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica \(nova\)](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Federal nº 13.045, de 25 novembro de 2014](#) - Altera as Leis nºs 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”, e 10.289, de 20 de setembro de 2001, que “institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata”, a fim de garantir maior efetividade no combate à doença.

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Ministro do STF lança livro no TJRJ na segunda, dia 1º](#)

[Procurador da República usa sala de videoconferência do TJRJ e elogia sistema](#)

[Violência doméstica é tema da 15ª edição do Café com Conhecimento](#)

[Dia do Sim do TJ do Rio reunirá 2000 casais no Maracanãzinho](#)

[Terceira Vice- Presidência do TJRJ alcança o Nível Gerenciado do SIGA](#)

[Sistemas de informática do TJRJ param neste final de semana para manutenção](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Intervalo de 15 minutos para mulheres antes de hora extra é compatível com a Constituição](#)

Por maioria, o Plenário negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658312, com repercussão geral

reconhecida, e firmou a tese de que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. O dispositivo, que faz parte do capítulo que trata da proteção do trabalho da mulher, prevê intervalo de no mínimo 15 minutos para as trabalhadoras em caso de prorrogação do horário normal, antes do início do período extraordinário.

O RE foi interposto pela A. Angeloni & Cia. Ltda. contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que manteve condenação ao pagamento, a uma empregada, desses 15 minutos, com adicional de 50%. A jurisprudência do TST está pacificada no sentido da validade do intervalo.

A argumentação da empresa era a de que o entendimento da Justiça do Trabalho contraria dispositivos constitucionais que concretizam a igualdade entre homens e mulheres (artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso XXX) e, conseqüentemente, fere o princípio da isonomia, pois não se poderia admitir tratamento diferenciado apenas em razão do sexo, sob pena de se estimular a discriminação no trabalho. No julgamento, realizado nesta quinta-feira, a Associação Brasileira de Supermercados (Abras) e a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) atuaram na condição de amici curiae, seguindo a mesma linha de fundamentação da empresa.

Relator

O ministro Dias Toffoli, relator do RE, lembrou que o artigo 384 faz parte da redação original da CLT, de 1943. “Quando foi sancionada a CLT, vigorava a Constituição de 1937, que se limitou, como na Constituição de 1946, a garantir a cláusula geral de igualdade, expressa na fórmula ‘todos são iguais perante a lei’”, afirmou. “Nem a inserção dessa cláusula em todas as nossas Constituições, nem a inserção de cláusula específica de igualdade entre gênero na Carta de 1934 impediram, como é sabido, a plena igualdade entre os sexos no mundo dos fatos”.

Por isso, observou o ministro, a Constituição de 1988 estabeleceu cláusula específica de igualdade de gênero e, ao mesmo tempo, admitiu a possibilidade de tratamento diferenciado, levando em conta a “histórica exclusão da mulher do mercado de trabalho”; a existência de “um componente orgânico, biológico, inclusive pela menor resistência física da mulher”; e um componente social, pelo fato de ser comum a chamada dupla jornada – o acúmulo de atividades pela mulher no lar e no trabalho – “que, de fato, é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma”, afirmou.

O [voto do relator](#) ressaltou que as disposições constitucionais e infraconstitucionais não impedem que ocorram tratamentos diferenciados, desde que existentes elementos legítimos para tal e que as garantias sejam proporcionais às diferenças ou definidas por algumas conjunturas sociais. E, nesse sentido, avaliou que o artigo 384 da CLT “trata de aspectos de evidente desigualdade de forma proporcional”. Ele citou o prazo menor para aposentadoria, a cota de 30% para mulheres nas eleições e a Lei Maria da Penha como exemplos de tratamento diferenciado legítimo.

Toffoli afastou ainda os argumentos de que a manutenção do intervalo prejudicaria o acesso da mulher ao mercado de trabalho. “Não parece existir fundamento sociológico ou mesmo comprovação por dados estatísticos a amparar essa tese”, afirmou. “Não há notícia da existência de levantamento técnico ou científico a demonstrar que o empregador prefira contratar homens, em vez de mulheres, em virtude dessa obrigação”.

Seguiram o voto do relator os ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Rosa Weber e Cármen Lúcia.

Divergência

Divergiram do relator, e ficaram vencidos, os ministros Luiz Fux e Marco Aurélio.

Para Fux, o dispositivo viola o princípio da igualdade, e, por isso, só poderia ser admitido nas atividades que demandem esforço físico. “Aqui há efetivamente distinção entre homens e mulheres”, afirmou. “Não sendo o caso, é uma proteção deficiente e uma violação da isonomia consagrar uma regra que dá tratamento diferenciado a homens e mulheres, que são iguais perante a lei”.

No mesmo sentido, o ministro Marco Aurélio afirmou que o artigo 384 “é gerador de algo que a Carta afasta, que é a discriminação no mercado de trabalho”. Os dois ministros votaram no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 384.

Processo: RE. 658312

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

Benefício de Renda Certa da Previ cabe a quem contribuiu por mais de 360 meses na ativa

Não há afronta à isonomia entre ativos e inativos na concessão do Benefício Especial de Renda Certa apenas àqueles segurados da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) que verteram mais de 360 contribuições quando em atividade, porque somente eles participaram da formação da fonte de custeio.

O entendimento é da Segunda Seção, que firmou a tese em julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva.

A relatora do recurso, ministra Isabel Gallotti, destacou que é plenamente legal o critério adotado pela Previ para o pagamento. Ela explicou que os recursos que possibilitaram a instituição desse benefício tiveram como origem, exclusivamente, as contribuições individuais dos participantes que, apesar de terem completado o número de contribuições exigido para a obtenção integral da complementação de aposentadoria (360 parcelas ou 30 anos), “permaneceram em atividade e destinando contribuições para o plano de benefícios”.

Gallotti entende que esse é o motivo pelo qual a destinação desses valores não tem semelhança alguma com a hipótese de rateio entre todos os participantes do resultado superavitário do plano de benefícios, apurado no final do exercício, determinado pelo artigo 20 da [Lei Complementar 109/01](#).

Essa lei, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, diz que, se os planos de benefícios de entidades como a Previ forem superavitários por três exercícios consecutivos, e não tiver ocorrido a utilização de parte deste superávit (a chamada reserva especial), será obrigatória a revisão do plano.

No caso da Previ, em 2007, a entidade criou o Benefício Especial de Renda Certa, um valor pago a determinados participantes. Entendendo haver distorções nos critérios de concessão desse benefício, participantes não atendidos e associações de aposentados passaram a ajuizar ações para reivindicar igualdade de tratamento.

Isonomia

No STJ, a Previ recorreu contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que determinou a inclusão da parcela denominada Benefício Especial de Renda Certa nos proventos de complementação de aposentadoria de participantes que, apesar de não terem completado 360 meses de contribuição para o plano durante o período em que estiveram em atividade, cumpriram essa exigência depois de aposentados.

O TJRJ considerou que o critério estabelecido no regulamento da Previ violou o princípio da isonomia porque os autores da ação (um grupo de funcionários), mesmo depois de aposentados, permanecerem contribuindo e atingiram o número de 360 parcelas. Para o tribunal fluminense, eles participaram igualmente da formação da fonte de custeio para o pagamento da referida parcela.

Obrigação geral

Ao julgar o recurso, a ministra assinalou que o fato de o participante alcançar o número de 360 contribuições para a Previ já na condição de aposentado e auferindo os rendimentos de seu benefício complementar não tem relevância alguma para efeito de concessão do Benefício Especial de Renda Certa.

“Trata-se de obrigação decorrente das próprias regras do plano, que impõem a continuidade das contribuições indistintamente a todos os assistidos, tenham ou não contribuído, no período de atividade, por mais de 360 meses”, afirmou.

Concluindo, a ministra advertiu que a extensão do Renda Certa a todos os participantes não se compatibiliza com o mutualismo próprio do regime fechado de previdência privada e nem com o dispositivos da Constituição e da LC 109/01, porque “enseja transferência de reservas financeiras a parcela dos filiados, frustrando o objetivo legal de proporcionar benefícios previdenciários ao conjunto dos participantes e assistidos, a quem, de fato, pertence o patrimônio constituído”.

Processo: REsp. 1371168

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ.

Informamos a atualização da pesquisa [Descarga Elétrica](#), que encontra-se no Grupo Direito Administrativo, Tema Responsabilidade Civil do Estado.

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Selecionada](#).

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjerj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0462605-89.2012.8.19.0001](#) – rel. Des. [Elisabete Filizzola](#), j. 26.11.2014 e p. 28.11.2014

Apelação. Empresarial. Franquia. Malogro. Contrato. Rescisão unilateral. Justa causa. Inexistência. Culpa. Debate. Partes contratantes: exame das obrigações mútuas. Produção de provas. Indeferimento. Preclusão. Agravo retido. Desprovisionamento: provas inúteis. Matérias não controvertidas. Desinfluência ao mérito. Onerosidade excessiva: não ocorrência. Eventos previsíveis. Álea ordinária. Mera frustração de expectativas no curto prazo. Franqueadora. Inadimplemento contratual: inexistência. Treinamento deficiente de pessoal: indemonstração. Critérios e interesses maiores da franqueadora. Estratégias de 'marketing' nacional: discricionariedade da franqueadora. 'marketing' local: atribuição da franqueada. Cláusula penal: desproporcionalidade manifesta. Boa-fé objetiva. Cooperação recíproca. Franqueada adimplente. Redução equitativa. Art. 413, CC. Norma cogente. Incidência. Doutrina. Jurisprudência. I. 1) agravo retido: provas testemunhais. Em que pese a teórica possibilidade de se questionar o indeferimento da produção da prova testemunhal por existirem vícios meramente formais na instrução de cartas precatórias, não prospera o correspondente agravo retido se a prova é verdadeiramente inútil ao deslinde da demanda, tanto por versar sobre aspectos não controvertidos, quanto por objetivar provar questões atinentes a decisões discricionárias da franqueadora. I. 2) agravo retido: provas periciais. Não repercutem no julgamento da demanda eventuais perícias hábeis a demonstrar a existência de prejuízos no negócio conduzido pela franqueada bem como a realização de diversos pagamentos feitos por esta à franqueadora, matérias incontroversas nos autos. Demais disso, o suposto inadimplemento de obrigações por parte da franqueadora, na espécie, prescinde de perícia, pois que se liga ao mérito da causa, mediante interpretação das cláusulas contratuais. II) rescisão unilateral. Justa causa: onerosidade excessiva. "Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato" (Art. 478, CC), pressupostos manifestamente não configurados no caso, em que houve – quando muito – alguma falha na projeção da rentabilidade do empreendimento, imputável à franqueadora, à luz dos termos do contrato livremente firmado pelas partes, que, repetidamente, repelem "qualquer garantia de retorno de investimento e lucratividade". III) Caso que revela o simples insucesso do negócio no curto prazo, embora, na verdade, sequer seja possível afirmar que o empreendimento efetivamente malograria no médio ou no longo prazos, já que os resultados negativos nos primeiros meses de atividade mais aparentam ser meras consequências de um natural período de estabilização no mercado, sendo certo, ainda, que a releve frustração de expectativas não autoriza a rescisão unilateral do contrato. Espécie em que, ademais, as opções pouco conservadoras feitas, 'sponte propria', pela franqueada repercutiram na rentabilidade de seu investimento e nos riscos que seu negócio originalmente representava, destacando-o de qualquer projeção ilustrativa média apresentada pela franqueadora. IV.1) rescisão unilateral. Justa causa: inadimplemento contratual da franqueadora. Alegada deficiência do treinamento do pessoal. Tendo em vista que a alegada deficiência no treinamento importa a análise de dois aspectos, um temporal e um qualitativo, improcede a linha argumentativa da franqueada: quanto ao temporal, diante da comprovação do cumprimento do prazo contratual para o treinamento do pessoal; quanto ao qualitativo, por ser do interesse precípua da franqueadora qualificar adequadamente a mão de obra contratada por seus franqueados, estando suas imagem e credibilidade em jogo; daí que não colhe a alegação de insuficiência de treinamento ministrado se, com base em seus próprios critérios técnicos e à luz do seu 'know-how', a franqueada reputou-o satisfatório. IV.2) rescisão unilateral. Justa causa: inadimplemento contratual da franqueadora. Alegada inexistência de orientações operacionais, ações publicitárias e estratégias de 'marketing'. Não se cogita de inadimplemento contratual da franqueadora se diversos elementos carreados aos autos apontam para sua real preocupação com a situação da franqueada, propondo medidas concretas para o enfrentamento da situação de crise por esta vivenciada. Orientações que diziam respeito, essencialmente, a ações publicitárias, sendo certo que, contratualmente, a publicidade local era de responsabilidade da franqueada, enquanto as decisões sobre as

estratégias de 'marketing' a serem adotadas no plano nacional, abrangendo ou não determinadas regiões, competência, exclusiva e discricionariamente, à franqueadora. V) cláusula penal. Manifesta desproporcionalidade. Redução equitativa. "No sistema jurídico contemporâneo, é mister que a cláusula penal desempenhe seu papel de instrumento jurídico contra a inadimplência, mas também não gere efeitos altamente maléficos e iníquos à outra parte com a proibição da pactuação de obrigações desproporcionais e extremamente onerosas". Doutrina. VI) "A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio" (Art. 413, CC). Norma cogente, diante de cujas hipóteses "o juiz deverá reduzir a cláusula penal de ofício" (E 356, CJP). VII) Se é verdade que a asfixia financeira experimentada pela franqueada não constituiu, por suas previsibilidade e inserção nos riscos do empreendimento, justa causa para a resolução do contrato, não menos verdade é o fato de que sua culpa pela infringência do pacto, basicamente no que diz com seu prazo, é claramente diminuta na espécie dos autos, pois que agira sempre de boa-fé e adimplindo oportunamente as obrigações assumidas. Redução equitativa que se impõe. Jurisprudência. Agravo retido desprovido. Provimento parcial da apelação.

Fonte: Segunda Câmara Cível

[0177090-12.2008.8.19.0001](#) – rel. JDS. Des. [Ricardo Alberto Pereira](#), j. 28.08.2014 e p. 02.09.2014

Ação de Obrigação de Fazer c/c danos materiais e morais. Contrato bancário de conta corrente. Realização de DOC - Documento de Ordem de Crédito que não restou creditado em conta de poupança do Autor. Revelia do Banco destinatário. Sentença de procedência parcial condenando a restituição do valor não creditado, R\$ 2.015,00 e condenação de danos morais fixados em R\$ 3.000,00. Apelação do banco réu afirmando a inexistência de ilicitude, descabendo os danos fixados. Recurso da parte autora pugnano pela majoração do valor fixado e fixação inicial da incidência de juros e correção monetária. Falta de comprovação probatória quanto ausência de ilicitude do banco recorrente. Dano material reconhecido diante do reconhecimento da transação financeira e ausência de comprovação do crédito na conta de destino. Dano moral fixado que atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento parcial do Recurso da parte autora quanto ao reclamo de início de fluência de juros moratórios e correção monetária no caso de indenização por danos materiais e morais. Súmula 43 e Artigo 405 do CC. Responsabilidade contratual. Conhecimento de ambos os Recursos e desprovimento do Recurso da parte ré e provimento parcial do recurso da parte autora.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br